



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000343/2007-66
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.176 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDEMAR WASKIEVICZ - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/09/2006

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 35.929.430-8 – Fundamentação Legal 38) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de

24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O relatório fiscal, na parte que nos interessa, assim resumiu a infração:

VALDEMAR WASKIEVICZ - ME, empresário individual, apresenta requerimento de restituição de contribuições retidas sobre Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida nas competências de 08 a 12/2004 e 04 a 07/2005.

...

Ao analisar o referido requerimento, houve indícios de que a mão-de-obra apresentada foi subestimada, razão pelo qual realizamos diligência junto a empresa requerente, conforme cita os arts. 56 e 57 da Orientação Interna MPS/SRP n.º. 11/2005, respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência Fiscal - n.º 09330516D00, emitido nos termos do Decreto n.º 3.969, de 15/10/2001.

...

Outrossim, tendo em vista que o Contribuinte, embora optante pelo SIMPLES, declarou possuir escrituração contábil regular, solicitamos Livros Diário e Razão, porém, com relação ao Livro Razão, apresentou apenas o relativo à conta "5 1.1.1.01.001 (BENS NUMERÁRIOS) CAIXA" e, mesmo assim, sem discriminar no histórico detalhes referentes aos recebimentos ou pagamentos.

Também, não apresentou os Recibos de Pgto. de Salários dos Empregados e a Folha de Pgto. apresentada não está de acordo com o que rege o § 9º, do art. 225 do Regulamento da Previdência Social- RPS (Aprovado pelo Decreto 3.048/99).

Diante do exposto, pelo fato da empresa apresentar contabilidade que contenha *informações diversas da realidade e/ou que omita informações verdadeiras*, tendo em vista a impossibilidade da execução dos serviços contratados pelo número de segurados declarados em GFIP, conforme quadro comparativo acima, e por deixar de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei no. 8.212/91, além de exibir livro (Razão) que não atenda As formalidades legais exigidas, implicou a **lavratura do presente auto-de-infração**.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, deu provimento ao recurso voluntário concluindo que o contribuinte atendeu à intimação e apresentou os documentos que julgou pertinentes à solicitação da fiscalização, destacou o Colegiado ser desarrazoada a exigência de envio dos livros fiscais originais pelos correios. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/09/2006

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

A não apresentação de documentos de interesse para o lançamento ou sua apresentação deficiente constitui infração e justifica o arbitramento de contribuições previdenciárias; entretanto, é ônus da fiscalização a comprovação da materialidade da infração com os recursos que lhe sejam disponíveis.

Recurso Voluntário Provido

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2401-00.068, defende a Recorrente haver divergência na medida em que de um lado o acórdão recorrido entendeu que, mesmo com apresentação incompleta do livro razão solicitado, o contribuinte teria cumprido a intimação por ter entregue documentação por ele considerada suficiente para o trabalho fiscal; em contrapartida no acórdão paradigma, os julgadores entenderam que uma vez não apresentados os documentos solicitados ou ainda se apresentados de forma deficiente, resta caracterizada a infração, não cabendo ao contribuinte o juízo de valor acerca da suficiência dos documentos ofertados.

Contrarrazões do contribuinte por meio das quais traz explicações acerca do fatos apurados e pugna pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de apreciar o mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência da multa prevista nos artigos 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Referida penalidade é exigida em razão da empresa autuada, no entendimento da fiscalização, ter deixado de apresentar o livro razão. Mesmo a empresa sendo optante pelo regime de tributação do Simples essa declarou possuir o registros contábeis e a sua não apresentação nos termos em que solicitado justifica a exigência da multa.

Entretanto, o Colegiado *a quo* ao analisar as circunstâncias fáticas entendeu pela improcedência do lançamento. Por unanimidade de votos, o acórdão recorrido concluiu que o Contribuinte apresentou os documentos solicitados, mesmo não estado obrigado em razão do seu regime tributário, e destacou ser desarrazoada a exigência de envio dos livros originais via postal haja vista a possibilidade de extravio dos documentos. Vejamos as partes relevantes do voto do conselheiro Relator:

É importante, para exame do caso, reprisar alguns dos fatos relatados. Pois bem, o recorrente, inicialmente, requereu restituição de valores retidos em suas notas fiscais de serviços. A fiscalização, ao examinar o pedido dentro da repartição do órgão, situada em outro município, decidiu intimar o recorrente para que apresentasse alguns documentos, dentre os quais livros contábeis (embora fosse optante pelo SIMPLES, o recorrente declarou possuir escrituração contábil), folhas e recibos de pagamento e contratos de prestação de serviços. A intimação foi recebida em 05/09/2006 para que fosse cumprida até dia 10/09/2006, fls. 06 e 09. E assim foi. O recorrente cumpriu a intimação apresentando os documentos. A fiscalização entendeu que a intimação não foi atendida integralmente, seja porque sentiu falta de recibos de pagamento relativos a alguns meses ou porque não recebeu cópia de todas as páginas dos livros contábeis ou, ainda, a

escrituração contábil omitira salários de contribuição. Como consequência, no dia 14/09/2006, portanto em apenas 4 dias o recorrente foi autuado.

...

E, por outro lado, o contribuinte apresentou explicações e documentos que se mostram hábeis para refutar a acusação que lhe foi imputada.

Dos documentos não apresentados:

Compulsados os autos, verifico que a recorrente, embora desobrigada, dispunha de folhas/recibos de pagamentos e livros contábeis com características bem diferentes daquelas apontadas pela fiscalização.

No balanço patrimonial e na conta contábil “Veículos” pode ser verificado o valor correspondente aos veículos da recorrente, fls. 50 e 205. Também dispõe a recorrente dos recibos de pagamento de seus segurados, fls. 64/66 e 130/149. Os livros contábeis apresentam as contas de ativo, passivo, despesas e receitas, fls. 150/177, com os respectivos termos de abertura e encerramento e registro na Junta Comercial em 24/06/93, fls. 201 e 214.

O contribuinte atendeu à intimação apresentando os documentos que julgava atenderem à solicitação da fiscalização. Não encaminhou pelos correios os seus livros contábeis originais, o que é justificável pelo risco de extravio ou outra ocorrência, mas cópias das páginas. Mesma prudência adotou com relação aos recibos e folhas de pagamento. Caso a fiscalização necessitasse de outros elementos, que solicitasse ou então se deslocasse até o estabelecimento da recorrente. Preferiu a fiscalização se manter em silêncio para, decorridos apenas quatro dias, autuar o recorrente.

Por fim, entendo que os elementos acusatórios trazidos pela fiscalização são insuficientes para a comprovação do ilícito e que as provas carreadas aos autos pela recorrente refutam a infração.

Da leitura dos trechos acima destacados temos que no caso concreto o Contribuinte apresentou todas as explicações e documentos que dispunha para afastar a imputação fiscal de ausência de registro em folha de segurado empregado, fato comprovado a partir dos recibos de pagamento e cópia do livro razão da micro empresa (fls. 34/98). Recebidos os documentos, entre eles cópia do livro razão, entendeu a fiscalização – a partir da análise dos contratos de prestação de serviços de transportes firmados com o Poder Público – que: 1) a contabilidade do autuado não refletia a realidade, em razão da mesma não registrar a real mão-de-obra necessária para o atendimento dos serviços, e 2) o livro razão não continha a discriminação detalhada dos recebimentos e pagamentos da empresa. (esclarecimentos obtidos a partir da decisão da Delegacia de Julgamento).

Em sede de recurso especial defende a Fazenda Nacional que não basta a apresentação dos documentos, esses devem se prestar ao atendimento das necessidades da intimação, ficando a cargo da fiscalização realizar o juízo de valor acerca dos elementos apresentados. Usando-se do acórdão paradigma nº 2401-00.068, o recurso destaca que não cabe ao contribuinte julgar se a documentação solicitada seria despicienda, mas tão somente apresentar o que lhe foi solicitado.

Ocorre que o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, a qual impede o estabelecimento da divergência entre os julgados.

No caso do paradigma foi analisado lançamento para exigência da mesma multa, entretanto naquele caso o autuado deixou de apresentar documentação específica, qual seja, lista de registro dos segurados beneficiados com as premiações questionadas (cartões de premiação). Diante da ausência de informação – fato ratificado pelo acórdão – além da exigência da obrigação principal ainda foi exigida a multa pelo não cumprimento da intimação. Vejamos parte do voto que demonstram a diferença entre as circunstâncias fáticas:

Embora a recorrente tenha alegado que sofreu autuação pela não entrega de documento que não seria seu, qual seja, comprovantes de entrega dos cartões Flexcard, o Relatório Fiscal da infração é claro quando informa que os documentos não entregues relativos a tal pagamento seriam aqueles que permitiriam a identificação dos favorecidos.

A recorrente alega a insubsistência da autuação e a firma que apresentou a documentação solicitada, inclusive relação dos favorecidos com o pagamento de prêmio por meio de cartão de incentivo. Argumenta que os Livros Diário e Razão foram apresentados e, aparentemente desprezados. Questiona como a autoridade fiscal teria tomado conhecimento da contabilização de despesas com os planos de incentivo se os Livros não tivessem sido apresentados.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a autuada deixou de apresentar os recibos de pagamento com comprovante de depósitos identificando os beneficiados dos valores creditados por meio de cartão de crédito Flexcard fornecidos pela empresa Incentive House S/A em competências compreendidas entre 10/2004 a 11/2006, Livro Razão do período de 01/2003 a 08/2006, Relação dos Trabalhadores do arquivo SEFIP em meio papel, Livros Diário Auxiliares não encadernados e sem registro no órgão competente e Livro Diário Geral registrados após o procedimento fiscal.

Ao contrário do que ocorre com no presente lançamento, onde o Contribuinte apresenta os documentos solicitados e os quais foram suficientes para o encerramento da fiscalização (que concluiu pela ausência de registro), no caso paradigmático o autuado deixa de apresentar vários documentos, sendo imputado ainda o fato de alguns deles terem sido apresentados apenas após o encerramento do procedimento fiscal.

Considerando que não há como afirmar que o colegiado paradigmático ao analisar a mesma situação fática ora tratada – apresentação de documentos suficientes a conclusão dos trabalhos fiscais - concluiria pela procedência do lançamento da multa pela ausência de apresentação dos documentos, entendo que não foram cumpridos os requisitos formais exigidos pelo RICARF para o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-008.176 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10552.000343/2007-66